

Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Umburanas

1

Sexta-feira • 19 de Março de 2010 • Ano II • Nº 70

Esta edição encontra-se no site: www.umburanas.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Umburanas publica:

- **Lei Orgânica do Município de Umburanas.**

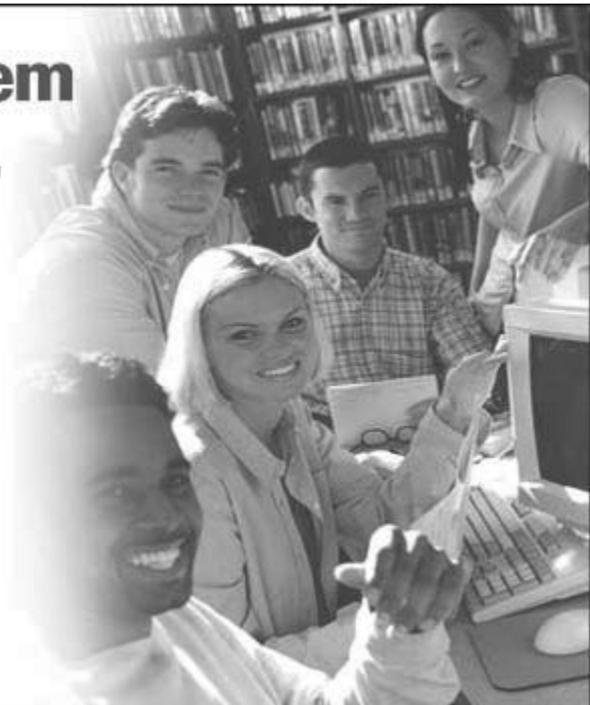
Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Esta Lei Orgânica do Município de Umburanas - BA foi elaborada na gestão do
prefeito Dr. Jeovando Lopes de Almeida
e vice-prefeito o Sr. Matias Fernandes Cruz, contando com a colaboração de
Assessoria do Sr. João Augusto da Silva.

CÂMARA MUNICIPAL DE UMBURANAS

ESTADO DA BAHIA

Município Lei Orgânica do Município

de

Umburanas

1990



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO

Presidente

ESTADO DA BAHIA

Nilo Augusto Moraes Coelho
Governador

MUNICÍPIO DE UMBURANAS

Jeovando Lopes de Almeida
Prefeito

Matias Fernandes Cruz
Vice-Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL

José Clarindo Ferreira
Presidente

Jilson Braga Ribeiro
Vice-Presidente

Ademir Tomaz de Aguiar
1º Secretário

Cristino Sabino dos Santos
2º Secretario

Rosalvo Evangelista de Carvalho
Membro

Dionízia Celestina de Carvalho
Membro

Izídio Bispo da Gama
Membro

Dalmir Bruno dos Santos
Membro

Djalma Teixeira dos Santos
Membro

Sumário

PREÂMBULO.....	7
TÍTULO I Da Organização do Município.....	8
CAPÍTULO I Princípios Fundamentais.....	8
CAPÍTULO II Da Organização Municipal.....	9
CAPÍTULO III Dos Direitos e Garantias Fundamentais.....	9
CAPÍTULO IV Da Competência do Município.....	10
CAPÍTULO V Dos Bens Municipais.....	12
CAPÍTULO VI Das Proibições.....	13
CAPÍTULO VII Da Competência Financeira do Município.....	13
TÍTULO II Da Composição da Mesa.....	15
CAPÍTULO I Do Poder Legislativo.....	15
CAPÍTULO II Do Funcionamento da Câmara Municipal.....	16
CAPÍTULO III Dos Vereadores.....	17
CAPÍTULO IV Do Presidente da Câmara Municipal.....	19
CAPÍTULO V Da Emenda a Lei Orgânica.....	20
TÍTULO III Do Poder Executivo.....	21
CAPÍTULO I Do Prefeito e Vice-Prefeito.....	21
CAPÍTULO II	

Das Atribuições e Responsabilidade do Prefeito.....	22
CAPÍTULO III	
Dos Secretários Municipais.....	24
CAPÍTULO IV	
Dos Servidores Municipais.....	25
TÍTULO IV	
Das Diretrizes Orçamentarias.....	26
CAPÍTULO I	
Do Orçamento e Fiscalização.....	26
CAPÍTULO II	
Da Fiscalização Orçamentaria.....	27
CAPÍTULO III	
Das Proibições Orçamentarias.....	28
TÍTULO V	
Da Ordem Econômica Social.....	29
CAPÍTULO I	
Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica.....	29
CAPÍTULO II	
Da Política Urbana.....	29
TÍTULO VI	
Da Ordem Social.....	31
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais.....	31
CAPÍTULO II	
Da Saúde.....	31
CAPÍTULO III	
Da Educação, Cultura, Desportos e Lazer.....	32
CAPÍTULO IV	
Do Meio Ambiente.....	33
CAPÍTULO V	
Do Saneamento Básico.....	34
CAPÍTULO VI	
Do Transporte Urbano.....	34
Disposições Transitórias.....	35

Lei Orgânica do Município de Umburanas

Preâmbulo

Nós Vereadores, investidos de pleno exercício dos poderes constituintes conferidos pela Constituição Federal, com o apoio do povo do nosso Município, unidos pelos propósitos de preservar o estado de direito, a liberdade e a igualdade de todos perante a lei; de trabalharmos pelo engrandecimento de nossa comunidade; sob a proteção de Deus, decretamos e promulgamos a presente Lei Orgânica do Município de Umburanas, Estado da Bahia.

Título I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de UMBURANAS, integrante da República Federativa do Brasil, pessoa jurídica de direito público interno, dotado de autonomia política, financeira e administrativa, exercendo o poder pela decisão do seu povo através de seus representantes eleitos diretamente, reger-se-á por esta Lei Orgânica e pelas Diretrizes das Constituições Federal e Estadual.

§1º - São poderes do Município: o Legislativo e o Executivo, independentes e harmônicos entre si.

§2º - São feriados municipais:

I - o dia 24 de fevereiro, data do Decreto n.º - 4844 de 1989, do Governo do Estado, criando o Município de Umburanas;

II - o dia 15 de agosto, dedicado a milagrosa Padroeira do Município, Nossa Senhora do Perpétuo Socorro.

Art. 2º - A ação do Município desenvolver-se-á no âmbito do seu território, sem privilégios ou distinções entre distritos, bairros, povoados, associações ou pessoas, envidando esforços para diminuir as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos sem preconceitos de qualquer espécie.

Art. 3 - O Município poderá associar-se aos Municípios vizinhos e ao Estado com o objetivo de integrar organização, planejamento e execução de funções e tarefas de interesse regional comum.

Parágrafo único - Poderá também o Município, com autorização legislativa, celebrar convênios ou acordos com outros Municípios, com instituições públicas ou privadas ou associações capazes, para planejamento, execução de projetos e serviços de interesse coletivo.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 4 - O Município de Umburanas compõe-se de distritos e povoados com suas circunscrições classificadas em cidade, vilas e povoados, conforme os critérios definidos em lei complementar.

§1º - O Município tem sua sede na Cidade de Umburanas.

§2º - São símbolos do Município: o Brasão e a Bandeira municipais.

§3º - A criação, organização e supressão de distritos dependerá de antecipada consulta popular através de plebiscito, observando-se a Legislação Estadual.

§4º - O território do Município só poderá ser alterado nos termos da Lei Complementar Estadual e após audiência plebiscitária.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 5. - O Município assegura por suas leis e pelos atos dos seus agentes, além dos direitos e garantias previstas nas constituições Federal e Estadual, os seguintes:

I - qualquer pessoa tem direito de obter providencias imediatas da autoridade, sempre que sofrer ameaça a vida, a liberdade e aos seus bens;

II - ninguém deve ser prejudicado no exercício de direito, bem privado de serviço essencial a saúde, higiene e educação, por não dispor de recursos financeiros;

III - as entidades associativas, legalmente constituídas e em plena atuação, serão ouvidas pelos poderes municipais, na esfera de sua atuação sobre assuntos do seu peculiar interesse;

IV - as autoridades constituídas assegurarão a livre reunião e as manifestações pacíficas, individuais e coletivas, sem armas, intervindo somente para manutenção da ordem e evitar atentado ao direito;

V - qualquer pessoa poderá solicitar as autoridades municipais informações sobre documentos ou assuntos de interesse público, devendo ser atendida no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - todas as pessoas carentes tem direito a advogado para defender-se em processo administrativo ou judicial, cabendo ao Município dar-lhes assistência gratuita na forma da lei.

Art. 6. - O Município poderá solicitar ao Estado a prestação de assistência técnica, nos termos da lei estadual, principalmente para as gestões com escassas condições próprias de desenvolvimento sócio-econômico.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 7 - Compete ao Município:

- I - administrar o seu patrimônio;
- II - elaborar e executar programa de desenvolvimento urbano e seu Plano Diretor;
- III - instituir, decretar e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar suas rendas, sem olvidar a obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - legislar sobre assunto do seu estrito interesse;
- V - organizar o quadro dos seus servidores, estabelecendo o respectivo regime;
- VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo;
- VII - manter programas de educação e de ensino fundamental, contando com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;
- VIII - prestar serviços de atendimento a população carente com ajuda técnica e financeira dos poderes do Estado e da União;
- IX - elaborar e executar programas de desenvolvimento urbano, com aproveitamento de seu solo não edificado e subutilizado ou não utilizado, promovendo o parcelamento ou edificação compulsórios, com tributação progressiva ou desapropriação quando o seu proprietário não promova o adequado aproveitamento, como estabelece a Constituição Federal;
- X - ordenar o transito nas vias públicas;
- XI - disciplinar localização, instalação e funcionamento de maquinas, motores, estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;

XII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, principalmente os efeitos negativos das longas estiagens;

XIII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios ou outros meios de propaganda e publicidade nos locais sujeitos ao poder de polícia da Comuna;

XIV - criar o setor de fiscalização periódica de pesos e medidas nas feiras públicas e nos estabelecimentos varejistas.

Art. 8 - É da competência do Município, de acordo com a União e o Estado:

I - zelar pelas constituições Federal e Estadual e das leis delas procedentes, das instituições democráticas, conservar e proteger o patrimônio público;

II - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as belas paisagens naturais e sítios arqueológicos;

III - proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência;

IV - preservar as florestas, a fauna e a flora, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

V - incrementar a produção agropecuária, inclusive estabelecendo residências agroindustriais com capacidade para análise dos solos e outros serviços técnicos de que muito carece a zona rural;

VI - promover programas de construção de moradias e melhoria das já existentes e de saneamento básico;

VII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas minerais e exploração de recursos hídricos em seu território, onde consta existir jazida de petróleo de positiva exploração econômica;

VIII - programar e executar, com a indispensável ajuda do Estado e da União, o aproveitamento das águas emergentes e em depósito, principalmente do riacho no logradouro Gruna, considerado suficiente para o abastecimento d'água da sede.

CAPÍTULO V

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 9º - São bens do Município:

I - os bens móveis e imóveis de seu pleno domínio, direto ou útil, e a renda proveniente do exercício das atividades de sua competência e prestação de serviços;

§1º - Os bens imóveis, conforme sua destinação, são de uso comum do povo, de uso especial ou dominical;

§2º - As águas fluentes e em depósito em seu território;

§3º - A alienação, o gravame ou a cessão de bens do Município a qualquer título, dependem de comprovada existência de interesse público e serão sempre precedidos de avaliação, licitação e autorização legislativa, de acordo com as seguintes regras:

II - quando imóveis:

a) doação, dispensada licitação e autorização legislativa, mas constando obrigatoriamente no contrato os encargos do donatário e cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

III - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada nos seguintes casos:

a) doação, permitida unicamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações que deverão ser vendidas, de preferência em Bolsa;

Art. 10 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 11 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir.

Parágrafo Único - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum só poderá ser outorgada para finalidade escolares, assistência social, saúde, turística ou de atendimentos hs calamidades públicas.

CAPÍTULO VI

DAS PROIBIÇÕES

Art. 12 - É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, dificultar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, salvo os de real interesse público, na forma da lei ;

II - criar privilégios ou distinções entre brasileiros ou preferências entre estados ou Municípios, assim como diferenças entre pessoas, raça, sexo, idade, estado civil, classe social e convicção política;

III - recusar fé aos documentos públicos;

IV - permitir ou fazer uso de bens de seu patrimônio como meio de propaganda político-partidária;

V - prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

VI - outorgar isenções ou anistias sem interesse público justificado e reconhecido por lei.

CAPÍTULO VII

DA COMPETÊNCIA FINANCEIRA DO MUNICÍPIO

Art. 13 - Cabe ao Município dispor, em lei, sobre sua administração financeira, obedecidos os seguintes princípios:

I - tratamento igual entre contribuintes em situação financeira equivalente, proibida qualquer distinção de ocupações profissionais ou funções exercidas, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

II - elaboração de medidas que orientem os contribuintes a cerca de suas obrigações tributárias, bem assim sobre impostos que recaiam em mercadorias e serviços.

Art. 14 - Lei ordinária regulamentara a arrecadação de taxas e contribuições de melhoria:

I - taxas sobre serviços decorrentes de poder de polícia do Município ou pela utilização de serviços públicos específicos;

II - contribuições de melhoria quando obra publica feita pelo Município valorizar bem imóvel;

III - as taxas não poderão ter base de cálculo idênticas as de impostos, mas serão atualizadas em face a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte.

Art. 15 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, com exceção de óleo diesel, com alíquota limitada a 3% (três por cento) sobre as vendas quinzenais ou mensais, até que Lei Complementar Federal estabeleça outra alíquota;

II - serviços de qualquer natureza definidos em Lei Complementar e Federal;

III - propriedade predial e territorial urbana, que será progressivo na forma da lei, para garantir o cumprimento social da propriedade;

IV - transmissão **inter-vivos** a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, com exceção dos de garantia, bem como cessão de direitos a sua adjudicação;

V - não incide este tributo sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização do seu capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Art. 16 - O Município receberá da União:

I - a parte que lhe cabe dos 22,05% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo de Participação dos Municípios;

II - 50% (cinquenta por cento) da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial de sua área municipal;

III - 25% (vinte e cinco por cento) do que couber ao Estado da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, divididos entre os seus Municípios.

Art. 17 - O Município receberá do Estado:

I - 50% (cinquenta por cento) da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores licenciados em seu território;

II - 25% (vinte e cinco por cento) sobre a arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação.

Art. 18 - O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua parte nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, de acordo com a Lei Complementar Federal.

Art. 19 - O Prefeito divulgará, até o último dia do mês seguinte ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

Título II

DA COMPOSIÇÃO DA MESA

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Art. 20 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, cumprindo-lhe legislar privativamente sobre:

I - organização dos seus trabalhos, pela elaboração do Regimento Interno aprovado pela maioria dos seus membros;

II - nomeação dos funcionários de sua Secretaria inclusive para elaboração do respectivo regimento;

III - elaboração de leis, respeitando, no que couber, as de iniciativa do Prefeito.

Parágrafo Único - Projeto de lei pode ser objeto de exame e deliberação da Câmara Municipal, quando subscrito pelo menos por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Art. 21 - O número de Vereadores é atualmente de nove (9) fixado para Municípios com até 15000 (quinze mil) habitantes, como é o caso deste, número de que será aumentado nos termos do inciso III do artigo 60 da Constituição Estadual ou pelo que vier determinar futuramente o Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 22 - A Mesa da Câmara Municipal será composta de Presidente, Vice-Presidente, 1. e 29 Secretários, eleitos para o mandato de 2 (dois) anos, proibida a recondução dos mesmos para a sessão legislativa seguinte.

§1º - A eleição para renovação da Mesa será realizada obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa findante, por maioria absoluta de votos com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, sendo os eleitos empossados em 1º de janeiro do próximo ano.

§2º - Para a composição da Mesa e de qualquer comissão é assegurada a representação proporcional dos partidos com presença na Câmara.

§3º - O Regimento Interno da Câmara definirá o roteiro para eleição da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 23 - A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, devendo realizar uma sessão por semana ou quatro sessões, no mínimo, por mês.

§1º - A sessão legislativa não será interrompida quando estiver em apreciação e votação projeto de lei de diretrizes orçamentarias.

§2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene a 1º de janeiro do ano subsequente ao das eleições para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da Mesa e das Comissões;

§3º - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência tendo em vista interesse público importante, e nas respectivas sessões só será deliberado o assunto para o qual foi convocada.

§4º - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo orientação em contrário no seu Regimento Interno.

§5º - Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) Regimento Interno da Câmara;
- b) Código Tributário do Município;
- c) Código de Obras ou Edificações;
- d) Regime jurídico dos Servidores Municipais;
- e) Criação de cargos e aumento de vencimentos;
- f) Denúncia contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- g) Proposta de emenda a Constituição do Estado;
- h) Remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- i) Rejeição de veto do Prefeito.

§6º - Dependerão de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara a aprovação das seguintes matérias:

- a) Plano Diretor e sua alteração e do Programa de Desenvolvimento Urbano;
- b) concessão de serviços e direitos;
- c) alienação e aquisição de bens imóveis;
- d) destituição de componentes da Mesa;
- e) decisão contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito;

f) emenda a Lei Orgânica.

CAPÍTULO III DOS VEREADORES

Art. 24 - Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo Único - Os Vereadores são submetidos a julgamento perante o Tribunal de Alçada nos termos da Constituição Estadual, conforme o art. 124, inciso I, alínea e.

Art. 25 - Os Vereadores não podem :

I - Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou privada concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis **ad nutum** nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse :

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;

b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis **ad nutum** nas entidades referidas no inciso I, alínea a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I, alínea a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 26 - Perde o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições constantes no artigo anterior;

II - que tiver procedimento considerado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou em missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos constitucionais previstos;

VI - se sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de residir no Município.

§1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou percepção de vantagens indevidas.

§2º - Nos casos dos incisos I, II e VI a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, por provocação da Mesa ou de partido político representado no Legislativo Municipal, assegurada ampla defesa.

Art. 27 - Não perde o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença, com direito a remuneração;

III - para tratar de assunto do seu particular interesse por tempo nunca superior a 120 (cento e vinte) dias, sem remuneração;

§1º - Em qualquer dos casos não poderá o Vereador reassumir o mandato antes de terminado o prazo de sua licença.

§2º - O Suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença, e deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado renunciante, salvo motivo superior reconhecido pela Câmara.

§3º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchimento da vaga.

* Art. 28 - A remuneração dos Vereadores será fixada em cada legislatura, para a seguinte, tendo como limite o equivalente a 30% trinta por cento) per capita da remuneração do Prefeito, exclusive a parte de representação, observado porém o que dispuser a legislação Federal ou Estadual.

Art. 29 - Através de resolução a Câmara Municipal poderá estabelecer remuneração para as sessões extraordinárias, observado o limite do artigo anterior.

§1º - Poderá a Câmara Municipal estabelecer critérios de indenização de despesas de viagens do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores quando a serviço da comuna.

§2º - A indenização de que trata o parágrafo anterior não será considerada remuneração.

§3º - Serão descontadas dos Vereadores, nos termos da Lei, as faltas as sessões e ausências no momento das votações, não justificadas.

CAPÍTULO IV

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 30 - Ao Presidente da Câmara, além das demais atribuições no Regimento Interno, compete:

- I - representar a Câmara Municipal;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as Leis não sancionadas pelo Prefeito, cujo veto tenha sido rejeitado;
- V - fazer publicar atos da Câmara, resoluções, decretos e leis promulgadas;
- VI - declarar extintos o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- VII - nomear comissão especial para elaboração de projeto de novo Regimento Interno da Câmara;
- VIII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete dos recursos recebidos e das despesas realizadas no mês anterior;
- IX - requisitar ao Prefeito o numerário destinado às despesas da Câmara;
- X - exercer em substituição a Chefia do Executivo nos casos previstos em lei;
- XI - designar comissões especiais nos termos do Regimento Interno, considerando as indicações partidárias;
- XII - atender ou mandar atender pedidos de informações por escrito e expedir certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XIII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da Comunidade;
- XIV - encaminhar ao Prefeito até o dia 31 de agosto, aprovada pelo Plenário, a proposta do orçamento da Câmara para integrar a proposta geral do Município.

Art. 31 - O Presidente da Câmara Municipal, ou quem o substitua, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

Art. 32 - Ao Vice-Presidente da Câmara, além das atribuições do Regimento, compete substituir o Presidente e praticar todos os atos a ele atribuídos.

CAPÍTULO V

DA EMENDA A LEI ORGÂNICA

Art. 33 - Esta Lei Orgânica poderá ser emendada ou alterada através de proposta do Prefeito, de 1/3 (um terço) no mínimo da Câmara e de Ação Popular cujo projeto deverá ser subscrito no mínimo por 10% (dez por cento) de eleitores do Município.

§1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com intervalos no mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver em cada votação 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara.

§2º - A emenda a Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§3º - Proposta de emenda rejeitada pela Câmara significa impedimento de nova tentativa na mesma legislatura.

Título III

DO PODER EXECUTIVO CAPITULO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 34 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 35 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente para cada legislatura, por eleição direta, em votação universal e secreta.

Art. 36 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observando as leis e promovendo o bem geral do Município.

Parágrafo único - Se o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tiver assumido o cargo dentro de 10 (dez) dias da data fixada para a posse, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, será o cargo declarado vago.

Art. 37 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á em caso de vaga.

§1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§2º - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 38 - No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 39 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§1º - Verificando-se a vacância nos últimos 2 (dois) anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§2º - Em qualquer dos casos os eleitos deverão completar o período administrativo.

Art. 40 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão sem licença da Câmara Municipal ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato.

Art. 41 - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para conhecimento público.

*Art. 42 - As remunerações do Prefeito e Vice-Prefeito serão estabelecidas pela Câmara Municipal no final de cada legislatura para vigorar na seguinte, sendo a do Vice correspondente a metade da do Prefeito, tendo como referência 3% (três por cento) da receita municipal, salvo alteração pela legislação federal ou estadual.

Art. 43 - Investido no mandato não poderá o Prefeito exercer cargo, emprego ou função na Administração Pública Direta ou Indireta, no âmbito federal, estadual e municipal ou mandato eletivo, com exceção de posse em face de concurso público, sendo-lhe facultado optar pela remuneração ou subsídio.

§1º - Não poderá o Prefeito, desde a posse, patrocinar causas contra o Município, nem firmar e manter contrato em que seja interessada a Prefeitura, suas entidades ou pessoas que realizem serviços ou obras públicas municipais.

§2º - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na Administração Pública Direta ou Indireta.

Art. 44 - Poderá o Prefeito licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo por motivo de saúde devidamente comprovado.

Parágrafo Único - No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado terá direito a sua remuneração integral.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

Art. 45 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município em Juízo e fora dele;
- II - nomear e exonerar os Secretários Municipais e preencher os demais cargos na forma da lei;
- III - exercer a administração do Município com a ajuda dos Secretários;
- IV - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei orgânica;

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos, regulamentos e portarias para sua fiel execução;

VI - vetar projetos de leis total ou parcialmente;

VII - enviar mensagem e plano de governo a Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando providências julgadas necessárias;

VIII - prover e extinguir cargos, funções e empregos no Município, na forma da lei;

IX - remeter à Câmara Municipal o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual do Município:

a) o Projeto de Diretrizes Orçamentárias até 15 de maio;

b) o Projeto do Orçamento até 30 de setembro;

X - decretar, na forma da lei, desapropriação por necessidade pública ou interesse social;

XI - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse da Comuna;

XII - repassar recursos para o funcionamento da Câmara Municipal, no prazo legal, correspondentes as suas dotações;

XIII - superintender a arrecadação dos tributos, assim como a guarda e aplicação da receita, autorizando despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou de créditos autorizados pela Câmara Municipal;

XIV - criar e organizar a Guarda Municipal com funcionamento e comando conforme a lei complementar;

XV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da Comunidade;

XVI - encaminhar a Câmara Municipal a sua prestação de contas até 31 de março de cada ano;

XVII - O Prefeito poderá delegar as atribuições previstas no inciso XI, que serão por ele avocadas quando julgar conveniente.

Art. 46 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os atos que atentarem contra as constituições Feder. I, Estadual, esta Lei Orgânica e, especialmente contra:

I - a integridade e autonomia do Município;

II - o livre exercício do Poder Legislativo;

III - a lei orçamentaria;

IV - a probidade administrativa;

V - o cumprimento das leis e decisões judiciais;

VI - o exercício dos direitos políticos, sociais e individuais.

Art. 47 - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou decorrência dele, conforme o artigo anterior, serão julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado.

§1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato ou indício de infração comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de 30 (trinta) dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§2º - Se o Plenário considerar procedentes as acusações determinará o envio do apurado a Procuradoria Geral da Justiça para as providências; caso contrário determinará o arquivamento do processo, publicando as conclusões a respeito.

§3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito pelo Tribunal de Justiça, a Câmara Municipal suspenderá o Prefeito de suas funções, suspensão que cessará se, até 180 (cento e oitenta) dias, não tiver concluído o julgamento.

CAPÍTULO III

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 48 - Poderá o Executivo ter mais de um Secretário, caso assim o exija a Administração Municipal, escolhidos entre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos de idade, no pleno exercício dos direitos políticos.

Art. 49 - Compete ao(s) Secretário(s), além de outras atribuições definidas em lei :

I - exercer orientação, coordenação e supervisão dos órgãos da(s) Secretaria(s) inclusive das entidades da Administração Indireta, quando for o caso;

II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

III - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

IV - apresentar ao Prefeito anualmente ou quando por ele solicitado, relatório de sua gestão;

V - praticar os atos pertinentes As atribuições que lhe(s) for(em) delegadas pelo Prefeito;

VI - comparecer(em) a Câmara Municipal, por iniciativa própria ou quando por ela convocado(s) para explicação de assuntos de sua gestão.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 50 - O regime jurídico dos servidores da Administração Pública Direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário.

§1º - A lei assegurado aos servidores da Administração Direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre outros servidores do Poder Executivo e Legislativo, com exceção das vantagens de caráter individual e as referentes h natureza ou ao local de trabalho.

§2º - Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

I - salário mínimo fixado em lei federal com os reajustes periódicos;

II - irredutibilidade de salário, salvo o estabelecido em convenção ou acordo coletivo;

III - 13º (décimo terceiro) salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

V - salário família para seus dependentes;

VI - horário de trabalho não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

VII - repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos;

VIII - na hipótese de organização de sindicato dos servidores públicos municipais, cabe a ele a defesa dos direitos individuais ou coletivos da categoria no âmbito administrativo ou judicial;

IX - nenhum servidor municipal será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato.

Título IV

DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

CAPÍTULO I

DO ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Art. 51 - O Município observará os princípios e as disposições das constituições Federal e Estadual referente ao orçamento público e a fiscalização contábil, orçamentária, operacional e patrimonial.

Art. 52 - Lei de iniciativa do Executivo estabelecerá racionalmente as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

§1º - O Orçamento Anual deverá prever a aplicação de 25% (vinte e cinco por cento), pelo menos, da receita tributária, incluindo a de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público pré-escolar e fundamental.

§2º - O Plano Plurianual compreenderá os objetivos e metas para as ações municipais, investimentos e gastos com execução de programas de duração continuada.

§3º - As Diretrizes Orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da Administração Pública Municipal, de órgãos da Administração Direta e Indireta (esta quando for o caso), com as respectivas metas inclusive despesas de capital para o exercício seguinte;

II - alterações na legislação tributária;

III - autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação ou extinção de cargos, alterações na sua estrutura.

§4º - O Orçamento Anual compreenderá:

I - avaliação fiscal da Administração Direta inclusive os fundos especiais;

II - avaliação das entidades de Administração Indireta e das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal, quando for o caso;

III - orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, quando for o caso;

IV - orçamento da seguridade social, alcançando todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, direta ou indiretamente.

Art. 53 - Os planos e programas municipais de execução anual e plurianual serão elaborados e submetidos a apreciação da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 54 - O Prefeito enviara as contas do Poder Executivo a Câmara Municipal até o dia 31 de março do exercício seguinte, devendo o Presidente da Câmara juntar a elas, no mesmo prazo, as do Poder Legislativo.

§1º - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas a Comissão de Finanças, Orçamento e Contas diligenciará para que sejam apresentadas dentro de 30 (trinta) dias;

§2º - As contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, podendo ser questionada sua legitimidade, nos termos da Lei, cabendo ao Presidente da Câmara dar publicidade por edital dessa ocorrência.

§3º - Terminado o prazo do parágrafo anterior as Contas e as questões apontadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.

§4º - Recebido o parecer prévio a Comissão de Finanças, Orçamento e Contas dará seu parecer em 15 (quinze) dias.

§5º - Os Vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis financeiros e documentos de despesas ou investimentos efetuados pela Prefeitura, desde que requerido por escrito, cumprindo ao Prefeito atendê-lo no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de responsabilidade.

§6º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixara de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 55 - A Comissão de Finanças, Orçamento e Contas, diante de indícios de despesas não autorizadas e de outras irregularidade na aplicação dos recursos, poderá solicitar da autoridade responsável a prestação de esclarecimentos no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados insuficientes, a mesma Comissão solicitará ao Tribunal de Contas dos Municípios pronunciamento conclusivo sobre o assunto em caráter de urgência.

§2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa ou ilegal o ato, a Comissão de Finanças, Orçamento e Contas proporá a Câmara Municipal a sua suspensão.

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 56 - São vedados no Orçamento:

- I - admissão de pessoal sem existência de dotação suficiente;
- II - despesas com o pessoal ativo e inativo do Município superior a 65% (sessenta e cinco por cento) da arrecadação municipal inclusive de transferências;
- III - dispositivos estranhos a receita prevista e a despesa fixada, com exceção dos créditos adicionais, suplementares ou especiais aprovados, inclusive operações de crédito;
- IV - realização de operações de crédito excedendo o total das despesas de capital, salvo as autorizadas através de créditos suplementares ou especiais aprovados por maioria absoluta da Câmara Municipal;
- V - vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine a prestação de garantia a operações de crédito por antecipação da receita;
- VI - abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação de recursos;
- VII - concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - instituição de fundos especiais de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro corrente, salvo se a autorização se der no último quadrimestre e neste caso os saldos serão incorporados no orçamento vindouro.

§2º - A abertura de crédito extraordinário só será admitida para atendimento de despesas imprevistas e inadiáveis como as provocadas por calamidade pública.

Art. 57 - É também vedado ao Município:

- I - instituir impostos sobre patrimônio e renda da União, dos estados ou de outros Municípios;
- II - cobrar tributo sem Lei prévia;
- III - tributar Templo ou qualquer culto.

Parágrafo Único - Os bens, a renda ou os serviços públicos dos partidos políticos, suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições educacionais e de assistência social sem fins lucrativos, os livros, jornais e periódicos e o papel destinado a impressão estão isentos de qualquer tributo municipal.

Título V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 58 - O Município, em conformidade com os princípios das constituições Federal e Estadual, atuará no sentido de promoção do desenvolvimento econômico para assegurar o nível de vida e bem-estar da população, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios de justiça social.

§1º - Como agente normativo e regulador da atividade econômica em seu território, o Município exercera as funções de planejamento, fiscalização, controle e de incentivo, sendo livre a iniciativa privada desde que não prejudique o interesse público.

§2º - O Município poderá declarar de relevante interesse econômico área de seu território para execução de projeto de natureza produtiva que seja de alcance social.

Art. 59 - O Município formulará programas de apoio e fomento às empresas de pequeno porte, micro empresas e cooperativas de pequenos produtores rurais, industriais, comerciais ou de serviços, incentivando o seu fortalecimento através de simplificação das exigências legais e de tratamento diferenciado.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 60 - A Política de Desenvolvimento Urbano executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis estaduais e federais, tem por objetivo ordenar o progresso da Cidade e seus bairros, distritos e povoados e incentivar o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo Único - Os imóveis urbanos que forem desapropriados pelo Município, em função do desenvolvimento, serão pagos com justa indenização em dinheiro, salvo casos especiais estabelecidos pela legislação federal.

Art. 61 - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, instrumento

básico de desenvolvimento urbano, fixara normas sobre zoneamentos, parcelamentos, loteamentos, uso e ocupação do solo, contemplando áreas destinadas às atividades econômicas, áreas de lazer, cultura e desportos, residenciais, reservas de interesse urbanístico, ecológico e turístico.

Art. 62 - As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas e as discriminadas serão destinadas prioritariamente a assentamentos de população de baixa renda e à instalação de equipamentos coletivos.

§1º - Fica assegurado o uso coletivo de propriedade urbano ocupada e beneficiada pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, por população de baixa renda, desde que requerida em Juízo individualmente ou por entidade representativa da Comunidade à qual poderá caber inicialmente o título de domínio, observada a servidão das glebas.

§2º - Será efetuado o tombamento dos imóveis do Município.

Art. 63 - Poderá ser criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano com representação de órgãos públicos, entidades profissionais e de moradores, visando definir normas e programas, submetidos à Câmara Municipal, além de acompanhar e avaliar as ações do Poder Público.

Título VI

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64 - A ordem social tem por fundamento a primazia do trabalho e como finalidade o bem estar da Comunidade e a justiça social.

Art. 65 - O Município consignará em seus orçamentos anuais sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

Art. 66 - O Município executara no âmbito de seu território programas de ação governamental na área de assistência social com recursos da seguridade e de acordo com normas gerais do setor federal.

§1º - As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas assistências indicados neste artigo.

§2º - A Comunidade, através de suas organizações representativas, participara na formulação das tarefas e no controle das ações.

CAPÍTULO II

DA SAÚDE

Art. 67 - O Município integra com a União e o Estado, o Sistema Único de Descentralização de Saúde, cabendo-lhe coordenar ações e serviços no seu território, sob as seguintes diretrizes:

I - atendimento integral generalizado com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo da parte assistencial;

II - participação da Comunidade na formulação, gestão e controle das políticas de saúde;

III - integração das ações de saúde, saneamento básico e ambiental.

§1º - A assistência a saúde é livre a iniciativa privada, obedecidos os requisitos da lei e as diretrizes do setor.

§2º - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, através de convênios ou contratos de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem

fins lucrativos.

§2º - É proibido ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções as instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 68 - Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse da saúde e participar da produção de medicamentos afins;

II - praticar ações de vigilância sanitária e epidemiológica e ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

III - participar dos programas e da execução das ações de saneamento básico;

IV - fiscalizar e inspecionar alimentos, seu teor nutricional, assim como bebidas e águas para consumo humano, com seus equipamentos;

V - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e consumo de substâncias e produtos estimulantes, tóxicos e radioativos;

VI - colaborar na proteção do meio ambiente inclusive no setor do trabalho.

Art. 69 - O Município poderá constituir um Conselho Municipal de Saúde, com ação deliberativa e composto de representantes das entidades profissionais de saúde, órgãos sindicais e associações comunitárias e gestores do sistema de saúde.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTOS E LAZER

Art. 70 - O Sistema de Ensino Municipal será organizado conforme as diretrizes da legislação federal e estadual e gratuito para todos os níveis sem distinção de sexo, raça, idade, religião, credo político ou classe social.

Art. 71 - Serão incentivadas e valorizadas a produção e a difusão das manifestações culturais, especialmente as ligadas a história do Município, a sua Comunidade e ao seu patrimônio.

§1º - Será estimulado o intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios.

§2º - Serão levados em consideração o aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

Art. 72 - Ficarão sob a proteção do Município os locais ou sítios de valor histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, ecológico e científico a serem tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - Os bens que forem tombados pelo Estado ou pela União serão também protegidos pelo Município.

Art. 73 - É dever do Município promover o levantamento e a divulgação das manifestações culturais populares, inclusive as alusivas a memória da Cidade, realizar concursos e exposições que serão divulgadas.

Art. 74 - As práticas desportivas geralmente aceitas serão estimuladas pelo Município, principalmente aos alunos de sua sede de ensino e à promoção dos esportes dos clubes locais.

Parágrafo Único - Não poderá o Município subvencionar o esporte profissional.

Art. 75 - O lazer, como forma de integração e promoção social, será estimulado pelo Município.

CAPÍTULO IV

DO MEIO AMBIENTE

Art. 76 - O Poder Público Municipal atuara juntamente com os governos Federal e Estadual no sentido da manutenção de equilibrado ambiente ecológico, que devera ser defendido e preservado com a participação da Comunidade.

Art. 77 - Lei Municipal estabeleceria as normas essenciais de proteção a flora e a fauna, indicando diretrizes educativas à população, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Art. 78 - Pessoa física ou jurídica que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigada a, restaurar o meio ambiente degradado.

Parágrafo Único - As ações e atividades consideradas prejudiciais ao meio ambiente sujeitarão os infratores As punições administrativas e penais, além de serem obrigados a reparar os prejuízos causados.

Art. 79 - O Município poderá criar o Conselho Municipal do Meio Ambiente, com a presença do Poder Público local, de entidades ambientalistas e associações comunitárias.

CAPÍTULO V

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 80 - O Município proverá a população dos serviços básicos como abastecimento d'água, coleta e disposição adequada dos esgotos e lixo, drenagem urbana de águas pluviais quando estagnadas nas zonas urbanas.

Art. 81 - Os serviços constantes do artigo anterior serão prestados por órgãos municipais ou por concessão a empresas públicas ou privadas perfeitamente habilitadas.

Parágrafo Único - Sobre os serviços constantes deste artigo poderão ser cobradas taxas ou tarifas na forma da lei.

CAPÍTULO VI

DO TRANSPORTE URBANO

Art. 82 - Será organizado pelo Poder Público, em tempo hábil, o sistema de transporte coletivo.

§1º - O planejamento e controle do serviço e sua execução será feito pelo Poder Público Municipal ou mediante concessão.

§2º - A concessão ou permissão para exploração do serviço não poderá ter caráter de exclusividade.

§3º - A lei determinará as tarefas em face dos custos operacionais e do investimento, itinerários e horários, os casos de isenções das tarifas, com razoável atendimento a população de baixa renda.

Art. 83 - O Município promoverá programas práticos de educação para o trânsito em convênio com o Governo do Estado.

Título VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 84 - Até 15 de junho de 1991 deverão ser promulgadas as leis sobre o Código Tributário e o Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Art. 85 - Lei ordinária ou complementar programará meios de assistência as pessoas com deficiência física ou sensorial, assim como à criança desvalida e aos idosos de baixa renda.

Art. 86 - Com a colaboração dos governos Federal e Estadual, o Município organizará oportunamente o seu Plano Municipal de Desenvolvimento Rural do qual participarão as associações comunitárias, Grupos de classes e profissionais do setor agropecuário.

Art. 87 - Ficam ratificadas as leis já sancionadas pelo Executivo, a partir de 1. de janeiro, entre as quais a que dispõe sobre a Organização do Quadro de Pessoal da Prefeitura e a que trata da estrutura administrativa do Poder Executivo, criando a Secretaria Municipal, Departamentos de Administração e Finanças, de Educação e Cultura, de Seguridade e Assistência Social, de Obras e Serviços Públicos, Departamento Agropecuário, Conselho Municipal de Saúde e Conselho Municipal de Educação.

Art. 88 - Nesta legislatura, por falta de fixação em lei anterior, o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, estes com parte fixa e parte variável, serão remunerados de acordo com os artigos 28 e 42 desta Lei Orgânica.

Art. 89 - Poderá o Município, inspirado no art. 227 da Constituição Federal, criar o seu Conselho Municipal de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 90 - Os casos omissos nesta Lei Orgânica serão resolvidos por maioria absoluta da Câmara Municipal, com a presença mínima de dois 2/3 (dois terços) dos Vereadores, observando-se, porém, no que couber, diretrizes das legislações Federal e Estadual.

Art. 91 - O Poder Público mandará imprimir esta Lei Orgânica, que será trasladada em livro próprio, para distribuição as autoridades locais, escolas e associações representativas da Comunidade.

Art. 92 - Esta Lei Orgânica entrará em vigor na data de sus publicação, revogadas as disposições em contrário.

UMBURANAS (BA), em 30 de junho de 1990.

(a) JOSÉ CLARINDO FERREIRA
Presidente da Câmara e da A. M. Constituinte

(a) JILSON BRAGA RIBEIRO
Vice-Presidente da Câmara e Sec.-Geral da A. M. Constituinte

(a) ADEMIR TOMAZ DE AGUIAR
1º Sec. da Câmara e Relator-Geral da A. M. Constituinte

(a) DJALMA TEIXEIRA DOS SANTOS
Vice-Presidente da A. M. Constituinte

(a) ROSALVO EVANGELISTA DE CARVALHO
2º Secretário da A. M. Constituinte

(a) CRISTINO SABINO DOS SANTOS
2º Secretário da Câmara e Presid. da Comissão Constitucional

(a) DALMIR BRUNO DOS SANTOS
Membro da Comissão Constitucional

(a) IZÍDIO BISPO DA GAMA
Membro da Comissão Constitucional

(a) DIONÍZIA CELESTINA DE CARVALHO
Membro da Comissão Constitucional

[Assinatura]
13

Parágrafo 2º - O não cumprimento desses requisitos e a con-
prometida de não eficiência do Professor, poderá acarretar: - desligamento do cargo
e a lista os servidores nomeados em efetivo, segundo o critério de Admissão

Art. 21º - O ocupante de cargo de Magistério Municipal de-
verá participar de estágios e cursos de treinamento providos pela Adminis-
tração Municipal.

Parágrafo 2º - A frequência a esses cursos deverá ser consi-
derada como uma atividade de aplicação do mérito para nomeação.

Art. 22º - Os atuais ocupantes do Magistério Municipal, não
serão prejudicados por nenhum dispositivo constante desta lei.

Art. 23º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei
serão pagas por conta das verbas destinadas no Orçamento Municipal e a
celebração de convênios, se for o caso.

Art. 24º - Os dispositivos desta lei serão regulamentados
especificamente desde que se faça necessário.

Art. 25º - Disposições gerais e casos específicos serão re-
gulamentados em legislação complementar.

Art. 26º - Esta lei entrará em vigor, na data de sua pu-
blicação revogadas as disposições em contrário.

Umburanas, 04 de julho de 1999.

Presidente - *Rafael Evangelista de Carvalho*

1º Secretário - *José Cláudio Farias*

2º Secretário - *Denizia Celestina de Carvalho*

[Assinatura]
- *[Assinatura]* -
Pessoa Municipal de Umburanas - Ba.

Lei Nº 01/99.

Concordo a Lei Orgânica Municipal no que dispõe sobre
a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores.

A Mesa da Câmara de Vereadores nos termos do Art. 33
da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto
constante em anexo:

Art. 1º - O art. 28 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 28 -

A remuneração dos Vereadores será fixada em cada legislatura para a seguinte:

Parágrafo 1º - A remuneração dos Vereadores corresponderá no máximo, 75% daquela estabelecida, em espécie para os Vereadores Estaduais, ressalvando o que dispõe o art. 37, XI, da Constituição Federal.

Parágrafo 2º - O total de despesas com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.

Art. 2º - O art. 42 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 42 -

A remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito serão estabelecidas pela Câmara Municipal no final de cada legislatura, para vigorar na seguinte, sendo a do Vice corresponderá a metade da remuneração do Prefeito, com base no montante da receita municipal, salvo alterações pela legislação federal ou estadual.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 1998.

Presidente - Rosalvo Evangelista de Carvalho

1º Secretário - José Roberto Ferraz

2º Secretário - Diduzio Beltrão de Carvalho

Doc. 01/98

Dispõe sobre a fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito para a legislatura que se inicia em 01 de Janeiro de 1999.

O Presidente da Câmara Municipal de Umburanas - M. faz saber que os Vereadores aprovaram e em promulgou a seguinte

73

Câmara Municipal de Umburanas - RJ.

Projeto de Lei n° 23/98.
Lei n° 23/98

Altera a redação do art. 21 das disposições permanentes e acrescenta mais quatro artigos no Título VII, das Disposições Finais e Transitorias, da Lei Orgânica do Município de Umburanas.

A Mesa da Câmara Municipal de Vereadores, nos termos do artigo 33 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional.

Artigo - 1º - O Art. 21 da Lei Orgânica do Município de Umburanas, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 - A Câmara Municipal de Umburanas é composta de onze membros, podendo este número ser modificado pelo Poder Legislativo, segundo os critérios do art. 60, inciso III, da Constituição do Estado da Bahia."

Artigo - 2º - Fica acrescido de mais quatro artigos o Título VII "Das Disposições Finais e Transitorias", da Lei Orgânica a partir do Art. 90, com as redações seguintes, alterando-se os artigos subsequentes:

"Art. 91 - O provimento de novas vagas, em decorrência da ampliação do número de Vereadores se dará, no primeiro senão ordinário a ocorrer após a publicação desta lei devendo o Presidente da Câmara Municipal convocar os Vereadores suplentes para tal efeito, consoante a respectiva ordem de prioridade."

"Art. 92 - Por força da modificação introduzida pela disposição do art. 1º - desta lei, a Câmara Municipal deverá adotar as providências necessárias a garantir a representação proporcional dos partidos com assento nela, no âmbito das suas comissões técnicas."

"Art. 93 - As disposições do artigo anterior, não se aplicam à Mesa da Câmara Municipal, que permanecerá com a mesma composição, até que ocorra nova eleição ordinária para os respectivos cargos."

"Art. 94 - As proposições em trâmite na Câmara Municipal que obtiverem aprovação no primeiro turno de votação deverão obedecer o novo quórum em segundo dia de votação, consoante a alteração do número de vereadores introduzida por força desta lei."

"Artigo - 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."

"Artigo - 4º - Revogam-se as disposições em contrário."

Sala das Sessões, 26 de Junho de 1998

Presidente

Vice-Presidente

Alvaro Braga Ribeiro
Katelliano Lopes dos Santos Junior

Reproduzido

InforLife Informática & Serviços.

Rua Leonardo Galvão n.º 52 - Campo Formoso - Bahia

Tel.: (074) 845-1593